



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1166-23.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD/ PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI

**REPRESENTANTE:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADA:** JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

**ADVOGADA:** LARISSA DUZZIONI

**RELATOR:** Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA(PMDB/PT/PSD/ PV)** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, em face da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, com fundamento nos art. 96, II da Lei nº 9.504/97 c/c artigos 5º, 14, IX, 38, III, 42 e 45 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Narram os Representantes, que a Representada, no horário reservado a propaganda eleitoral gratuita no **RÁDIO**, veiculado no dia 17.9.2014, **em inserções**, fez propaganda negativa em desfavor do candidato ao cargo de governador da Coligação adversária, infringindo a legislação eleitoral.

No entender dos Representantes, houve a tentativa de, subliminarmente, incutir no telespectador que assistia ao programa a “conotação de

denegrir a imagem e os projetos apresentados pela Coligação Representante, pelo fato de este responder a ações ajuizadas pelo Ministério Público.”

Ainda segundo os Representantes, a coligação Representada afronta o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, não aduzindo no programa a existência do contraditório e da ampla defesa.

Cita legislação e doutrina que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe degravação da propaganda (fls.11) e mídia com a gravação do programa (fl. 18), além do quadro de inserções veiculadas.

A Liminar foi indeferida (fls. 24/26).

Regularmente notificada (fls. 27) a representada apresentou resposta (fl. 30/39) alegando, em síntese, a inexistência de irregularidade na propaganda questionada de ilegal.

Em seu parecer (fls. 43/45), a douta representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, entendendo a questão ora discutida faz parte do debate político-ideológico, sobretudo por ocasião da campanha eleitoral.

**É o relatório. Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem enfrentadas. Passo a análise do mérito.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

**Locutor: Os promotores do Ministério Público estão tentando recuperar quase um bilhão de reais desviados durante o governo Marcelo Miranda em 57 processos protocolados este mês. O dinheiro foi desviado de pontes e estradas pagas e não construídas. Se os**

promotores estaduais e federais conseguirem recuperar todo o dinheiro, daria para o Tocantins construir uma rodovia de Esperantina a Figueirópolis. O povo do Tocantins confia nos promotores do Ministério Público.

Por entender relevante, reproduzo parte da decisão prolatada nestes autos a respeito da concessão de liminar:

*“Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.*

*O cerne da questão está no fato, segundo os representantes, de que a “Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”, estaria utilizando o tempo determinado a propaganda voltada à apresentação de seus candidatos, com propaganda negativa ao candidato ao cargo majoritário da coligação adversária.*

*No caso concreto, o locutor, durante a propaganda eleitoral gratuita, cita situação fática – notícia corrente no meio jornalístico, qual seja, as investigações promovidas pelo Ministério Público Estadual em face de possíveis ocorrências havidas durante o período de governo do Candidato Representante.*

*Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, não estar presente a relevância do direito invocado, vez que não se especifica sobre quem é a responsabilidade dos alegados desvios, mas direciona o período em que teriam ocorrido.*

*Não se depreendendo existir, em uma primeira análise, o direito questionado, não há que se falar em perigo da demora da decisão.*

*Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”*

Com efeito, o caso se delinea como simples oposição de ideias típica do

estado democrático de direito, algo perfeitamente admissível no debate decorrente das campanhas eleitorais.

No mesmo sentido, a douta representante do Ministério Público Eleitoral abordou o tema com propriedade em eu parecer:

*“Impende destacar que a oposição de ideias é típico do Estado democrático de direito e as críticas feitas aos administradores é tônica do processo eleitoral, não se admitindo a proibição dos candidatos de manifestar objeção às propostas e atuações políticas de seus adversários.”*

Em episódios como este, se o candidato se sentir atingido pelas críticas dos candidatos oposicionistas, poderá utilizar seu próprio tempo de propaganda eleitoral para responder às críticas ou apresentar, à sociedade, os esclarecimentos que considerar necessários.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas, 29 de setembro de 2014.

  
Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 29/9/14, às 18 hs 35 min  
Seção de Editoração e Publicações